MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	:	10950.000656/2001-36
Recurso nº	:	133.063
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente	:	WALDIR FREDERICO BAHR
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de	:	18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº	:	106-13.243

RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA MOLÉSTIA - para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que no laudo médico oficial esteja identificada a data em que a doença foi contraída. Tal identificação, pressupõe que a indicação da data esteja circunstanciada, com o histórico da doença, de forma a não deixar dúvida sobre direito à isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR FREDERICO BAHR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, EDISON CARLOS FERNANDES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. : 10950.000656/2001-36
Acórdão nº. : 106-13.243

Recurso nº. : 133.063
Recorrente : WALDIR FREDERICO BAHR

RELATÓRIO

Waldir Frederico Bahr, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 77/81, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 84/90.

O contribuinte protocolizou em 28/03/2001, Pedido de Restituição do Imposto de Renda, dos últimos 05(cinco) anos, fundamentando-se no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, para instruir o seu pedido acostou aos autos cópias dos documentos de fls. 02/10, em especial o de fl. 04, que se trata do Extrato de Conclusão Médico Pericial – Laudo Médico Pericial de Isenção de Imposto de Renda nº 37/01.

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Maringá – PR, apreciou o Pedido de Restituição, deferido-o parcialmente, e, com fulcro no artigo 168 do CTN foi reconhecido o direito de restituição em favor do interessado, relativo apenas ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (a partir de novembro) e, exercício de 2001, ano-calendário 2000, nos termos do Despacho Decisório constante às fls. 32/35.

Desse despacho, foi cientificado o interessado em 06/11/2001 (fl. 35).

À fl. 38, o contribuinte requereu compensação do crédito deferido parcialmente pela DRF/Maringá-PR com débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

O pedido foi deferido e às fls. 39/49 constam os procedimentos administrativos correspondentes, com o recebimento em conta-corrente do contribuinte do saldo credor remanescente de R$ 9.205,90 (fl.s 48).

O contribuinte, por intermédio de seu advogado (Procuração de fl. 53), inconformado com o decidido nos termos do Despacho Decisório prolatado na Delegacia da Receita Federal de Maringá-PR, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 50/52) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, na qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra, argumentando em sua defesa conforme consta relatório do r. Acórdão (fl. 78).

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ-CURITIBA-PR, por unanimidade de votos, acordaram em indeferir à solicitação, nos termos do Acórdão DRJ/CTA Nº 2.328, de 17 de outubro de 2002, fls. 77/81, que contém a seguinte ementa:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*
> *Exercícios: 1997, 1998, 1999*
> *Ementa: MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RETROATIVIDADE. A isenção do imposto sobre rendimento auferido por aposentado portador de moléstia grave somente retroage à data em que a moléstia foi contraída se esta estiver identificada em laudo pericial oficial.*
> *Solicitação Indeferida."*

Cientificado da decisão em 30/10/2002, ("AR" – fl. 83), o contribuinte em tempo hábil – 14/11/2002, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso voluntário de fls. 84/90, fundamentando, em apertada síntese, que:

- é portador de moléstia grave decorrente do exercício do trabalho, efetivamente comprovada;
- restou comprovado nos autos que foi alvejado por projéteis de arma de fogo em 25/11/1951, quando se encontrava em serviço;
- os ferimentos lhe causaram as patologias constantes dos atestados, isso após a aposentadoria que ocorrera em 26/03/1975, tornando-se incapacitado para qualquer atividade laborativa;
- os atestados médicos, expedidos em novembro e dezembro de 1999, comprovam materialmente a existência da doença contraída em data muito anterior ("décadas"), no que se enquadra no § 5º do art. 39, inciso XXXIII do RIR/99, quando abarca a hipótese da isenção a partir da data em que a doença foi contraída;
- tem direito à restituição, tanto que foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Maringá-PR. Entretanto, somente após o último laudo pericial oficial, emitido em 09/11/1999, apesar de ter havido a doença motivadora devidamente comprovada por laudo pericial emitido pelo Serviço de Saúde da Polícia Militar do Estado do Paraná em 25/11/1957, documento juntado com o pedido inicial;
- há direito líquido e certo quanto à restituição referente aos últimos 5(cinco) anos;
- o prazo inicial do direito jamais pode ser contado da data do laudo pericial, mas da data em que a doença contraída;
- não bastasse isso, já em 25/11/1957, por laudo pericial, já havia sido constatada a doença que de forma incontroversa lhe deu o direito de isenção do imposto de renda (mínimo dos últimos 05 anos);
- a redação do § 5º do art. 39, inciso XXXIII do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, é claro ao estabelecer direito alternativo;
- deve retroagir, na verdade à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

- a doença foi identificada, duas vezes (em 1957 e 1999), por laudo pericial;
- equivocou-se a autoridade julgadora a aplicar norma inferior acima de norma superior, ou seja, a limitação da restituição está sendo estabelecida com base em IN SRF Nº 25, de abril de 1996;
- o Decreto nº 3.000 é de 1999 e a Instrução Normativa é de 1996, e sendo aquele o ato que estabelece que o prazo da isenção deve iniciar da data em que a doença foi contraída, bastando identificado em laudo pericial, não há que se falar na aplicação da Instrução Normativa;
- não é verdade que o contribuinte periciado sofre da doença desde 09/11/1999, como consignou o Relator, vez que sofre dessa doença desde 1957;
- equivocou-se novamente o relator quanto a consideração subjetiva de que o laudo não traz nexo entre a doença advinda do projétil de arma de fogo ocorrido em 1951 com o pedido;

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos do processo em epígrafe, constata-se que o requerente em 28/03/2001 apresentou o Pedido de Restituição do imposto de renda, fundamentando-se no direito à isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e com as alterações implementadas pelo art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (reproduzido no art. 39, inciso XXXIII do Decreto 3.000/99), devendo o direito reclamado alcançar os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos.

A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Somente os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose),com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.

Para efeito de reconhecimento de isenções sobre proventos de aposentadoria, a partir de 01/01/1996, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O reconhecimento da isenção dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for contraída, se esta constar expressamente do laudo supradito.

São instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, os laudos revestidos dos requisitos detalhamento,especificidade e conclusividade, emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que no laudo médico oficial esteja identificada a data em que a doença foi contraída. Tal identificação pressupõe que a indicação da data esteja circunstanciada, com o histórico da doença, de forma a não deixar dúvida sobre direito à isenção.

E, para o caso em questão, não há dúvida alguma, consta no Extrato de Conclusão Médico Pericial – Laudo Médico Pericial de Isenção de Imposto de Renda nº 37/01, apresentado pelo próprio contribuinte, fl. 04, que:

> *"A conclusão do Laudo Pericial de Isenção de Imposto de renda Nº 37/01 do segurado em referência, foi favOrável quanto a existência de doença prevista na Lei,* ***desde 09/11/99*** *sob código CID. G-56.9/M-19.9."* (grifo acrescentado)

Assim, nos termos do art. 30, §1º da Lei nº 9.250, de 1995, para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida

mediante laudo pericial por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

E, nos termos do § 5º do mesmo artigo 39 do Decreto nº 3.000, dispõe que:

> *"...*
> *§ 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI E XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*
> *I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
> *II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
> ***III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;"***(grifo meu)

O recorrente novamente em grau de recurso reiterou que a doença havia sido apontada em dois laudos periciais, sendo um datado de 25 de novembro de 1957 *"(documento incluso), juntado inicialmente no pedido de restituição dos últimos 05(cinco) anos"*. E, o outro de 1999.

Entretanto, não consta nos autos o mencionado laudo pericial datado de 1957, mas, ao contrário, somente um laudo datado de 1999, que concluiu a existência da doença prevista em lei, desde 09/11/99: Assim, somente a partir desta data, identificada no laudo que é o marco inicial da isenção, conforme já reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003

LUIZ ANTONIO DE PAULA